

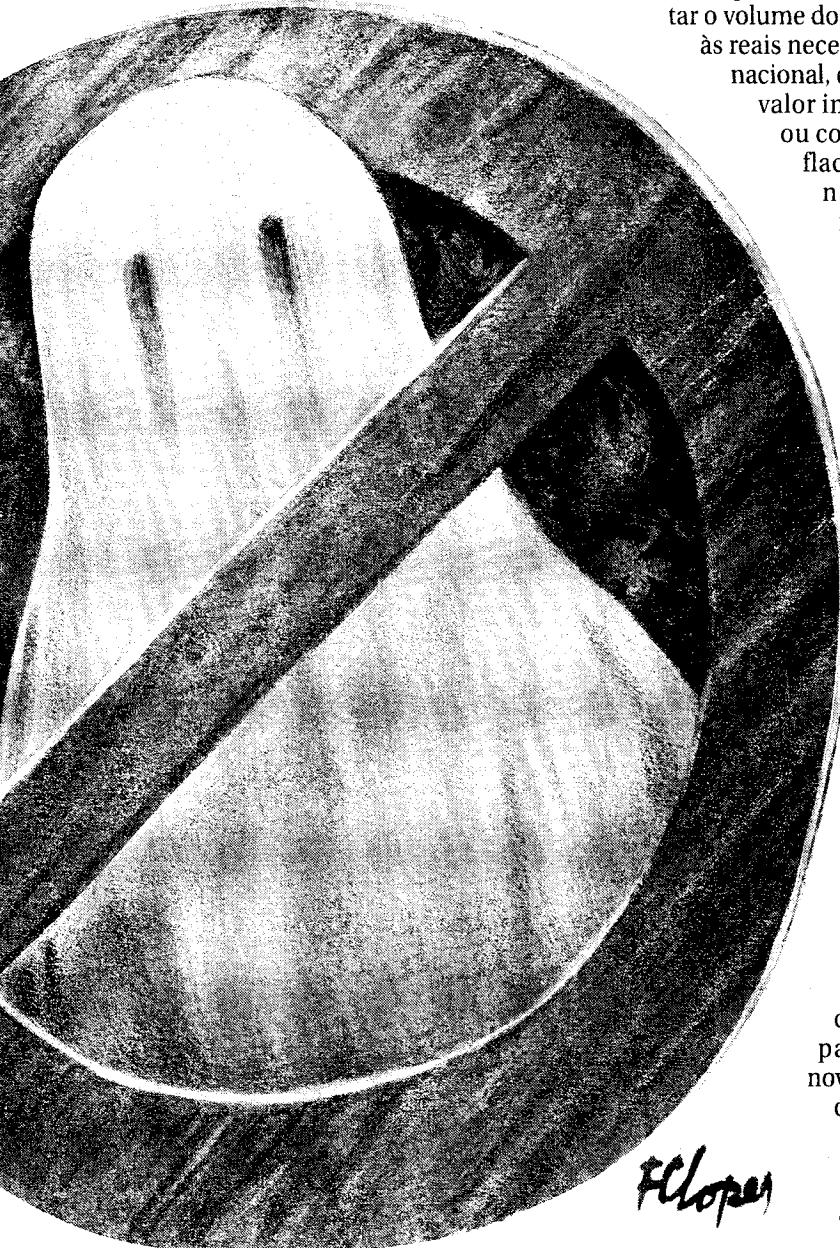
O fantasma do confisco

Flávio Dino

A Crônica de uma Morte Anunciada, escrita por Gabriel García Márquez, realiza- da. Tal como Santiago Nasar, a economia brasileira está estendida no chão. Cadáveres às vezes geram fantasmas. No ca- so, um ronda o Brasil, neste momento pré-eleitoral: um novo confisco da pou- pança e de outros ativos financeiros. As páginas de polí- tica e de eco- nomia dos jor- nais trazem o fantasma para os nossos lares diariamente, resultando em pesadelos de muitos e esper- tezas lucrativas de poucos. Dicas e mandin- gas são transmiti- das aos pequenos e médios investido- res, enquanto os grandes tomam o ca- minho do lado Norte da linha do Equador. Os presidenciáveis gastam precioso tempo jurando que não pensam como “- aquelle”. Será que os juristas nada têm a sugerir para ajudar a exorcizar o fantasma?

Voltemos a 1990. Primeiro, a Medida Provisória nº 168; depois, com sua célebre aprovação pelo Congresso, a Lei nº 8.024, de 12/4/90; assim, em co-autoria entre Executivo e Legislativo, foi feito o confisco conhecido como o “bloqueio dos cruzados novos”. Ultrapassada a perplexidade inicial, os cidadãos foram à Justiça Federal como nunca havia ocorrido antes em nossa história. Daquelas filas nas portas dos fóruns nasceu a jurisprudência que agora pode afugentar o fantasma “ressuscitado”.

A Justiça Federal de 1º grau e os Tribunais Regionais Federais rejeitaram o “bloqueio” com uma quase unanimidade raras vezes verificada. Todos os fundamentos então utilizados em dezenas de milhares de decisões permanecem válidos e constituem cláusulas pétreas, vale dizer nem mesmo por emenda constitucional po- dem ser revogadas. Para lembrar apenas as mais importantes, fiquemos com a proteção ao ato jurídico perfeito, a exigência de um devido



processo legal para que alguém seja privado dos seus bens e a vedação à tributação com efeito de confisco. Além disso, muitos juízes federais consideraram ser o bloqueio um empréstimo compulsório disfarçado, que, em conseqüência, só poderia ter sido instituído por intermédio de lei complementar e com a observância do princípio da anterioridade.

Em outro plano, embora a jurisdição constitucional concentrada não tenha funcionado eficazmente neste caso, desde a primeira hora vários ministros do STF entendiam ser constitucionais as medidas restritivas em foco. O ministro Celso de Mello, por exemplo, disse na ADIMC nº 534/DF: “O poder normativo reconhecido à União Federal para atuar, legislativamente, so-

bre a disciplina da moeda, quer para adap- tar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional, quer para regular o seu valor intrínseco, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários (...), quer para impedir situações de anormalidade e ou- tros desequilíbrios oriundos de fenô- menos conjuntu-rais, não dispensa e nem exone- ra o Estado, na formulação e na execução de sua polí- tica econômi- co-financeira, inclusive monetária, de observar e de respeitar os limites im- postos pela Constituição”.

Além dessa clara orientação jurisprudencial construída pela Justiça Federal bra- sileira, outro impor- tante aspecto jurídi- co deve ser realçado para repelir a idéia de novo confisco. De acordo com a Emenda Constitucional nº 32/2001, é vedada a edição de medida provisória “que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular

ou qualquer outro ativo financeiro”. Descartada essa via normativa, na prática nenhuma outra resta, uma vez que após a tramitação de um projeto de lei sobre o tema nada mais sobraria nos bancos para ser bloqueado.

Estamos, em conclusão, diante de um confisco impossível em um contexto democrático, pois, para fazê-lo, seria necessário confiscar conjuntamente a Constituição e o Poder Judiciário. Assim, ou o fantasma é mais feio do que parece, pois ameaça a democracia, ou deve apenas nos divertir enquanto não volta para o seu mun- do. Considerando o presente momento históri- co e os atuais presidenciáveis, prefiro preconizar a segunda opção.

■ FLÁVIO DINO É DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUF)